



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.626, DE 2003**

**(Do Sr. Chico Alencar)**

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-1549/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Capítulo 1  
Do Exercício Profissional

Art. 1º O exercício profissional da Acupuntura é regulamentado pela presente Lei.

Art. 2º O exercício profissional da Acupuntura é privativo dos profissionais nesta lei denominados “Acupunturistas”, e dos Médicos e Profissionais de Saúde aos quais for atribuído na forma desta Lei o título de “Acupuntor”.

§ 1º Será permitido o exercício profissional da Acupuntura aos portadores de diploma de nível médio em Acupuntura reconhecido por uma Secretaria Estadual de Educação e emitido até a data da promulgação desta Lei, na forma do artigo 17º desta Lei.

§ 2º Será permitido o exercício profissional da Acupuntura aos profissionais que estejam comprovadamente exercendo a prática da Acupuntura até a data da promulgação desta Lei, na forma do artigo 18º desta Lei.

Art. 3º Serão denominados “Acupunturistas”:

a) Profissionais de nível superior formados em curso de Graduação Tradicional em Acupuntura, com carga horária mínima de 3.800 horas, sendo 2/5 de teoria da Acupuntura, 1/5 de Ciências Biomédicas, 1/5 de aulas práticas e 1/5 de estágio supervisionado, conforme a serem critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação;

b) Médicos com Residência em Acupuntura, Médicos com Pós-Graduação *strictu sensu* em Acupuntura, ou Médicos detentores de Título de Especialista em Acupuntura conferido pela Sociedade Médica Brasileira de Acupuntura;

c) Portadores de diploma superior em Acupuntura expedido por instituição estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor.

Art. 4º Receberá a titulação de “Acupuntor”:

a) O Médico com pós-graduação *latu sensu* em Acupuntura, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina ou pela Sociedade Nacional de sua Especialidade Médica;

b) O Profissional de Saúde com pós-graduação *strictu sensu* ou *latu sensu* em Acupuntura, conforme critérios estabelecidos pelos seus respectivos Conselhos Profissionais;

c) O portador de diploma de nível médio em Acupuntura reconhecido por uma Secretaria Estadual de Educação, emitido até a data de promulgação desta Lei, conforme o artigo 17º desta Lei;

d) O profissional que até a data de promulgação desta Lei esteja comprovadamente exercendo a acupuntura, conforme o artigo 18º desta Lei.

## Capítulo 2 Das Competências e das Atribuições

Art. 5º Ficam estabelecidas três competências distintas para o exercício profissional da Acupuntura, assim designadas: Competência Plena em Acupuntura, Competência Restrita em Acupuntura e Competência Primária em Acupuntura.

Art. 6º A Competência Plena em Acupuntura será outorgada aos profissionais designados “Acupunturistas” e lhes conferirá a prerrogativa do exercício profissional da Acupuntura em toda a aplicabilidade atribuída à mesma.

Art. 7º A Competência Restrita em Acupuntura será outorgada aos profissionais que recebam o título de “Acupuntor” e lhes conferirá a prerrogativa do exercício profissional da Acupuntura restrito à aplicabilidade atribuída à mesma exclusivamente dentro da área profissional em que atua o Acupuntor em questão.

Parágrafo único. Os profissionais que receberem o título de “Acupuntor” por força dos artigos 17º e 18º desta Lei exercerão profissionalmente a Acupuntura na aplicabilidade para a qual foi voltada a formação que os enquadraram nos referidos artigos, seja esta estudo formal prévio ou prática profissional prévia comprovada.

Art. 8º A Competência Primária em Acupuntura será outorgada exclusivamente aos Agentes de Saúde capacitados para a prática da Acupuntura por programas governamentais.

§ 1º A Competência Primária será outorgada unicamente a título de capacitação provisória, com o fim de permitir a prática da Acupuntura pelos Agentes de Saúde dentro de e vinculados a programas governamentais.

§ 2º A Competência Primária confere ao seu detentor a prerrogativa da prática da Acupuntura somente se supervisionado por um Acupunturista ou por um Acupuntor.

§ 3º O detentor da Competência Primária sendo supervisionado por um profissional de Competência superior à sua não aplicará a Acupuntura para um fim mais amplo que o permitido pela Competência daquele que o supervisiona.

Art. 9º São atribuições dos profissionais detentores da Competência Plena em Acupuntura:

- I. Determinar o padrão de desequilíbrio energético do paciente;
- II. Elaborar o procedimento terapêutico;
- III. Efetuar o tratamento mediante as técnicas da Acupuntura;
- IV. Administrar clínica ou consultório de Acupuntura;
- V. Coordenar serviços de Acupuntura;
- VI. Realizar e supervisionar estudos e pesquisas em Acupuntura;
- VII. Elaborar informes técnico-científicos;
- VIII. Prestar auditoria, consultoria e assessoria em Acupuntura.

Art. 10º São atribuições dos profissionais detentores da Competência Restrita em Acupuntura:

- I. Determinar o padrão de desequilíbrio energético do paciente;
- II. Elaborar o procedimento terapêutico de Acupuntura como recurso complementar à sua prática profissional;
- III. Utilizar as técnicas terapêuticas da Acupuntura como recurso complementar à sua prática profissional;
- IV. Realizar e supervisionar estudos e pesquisas em Acupuntura aplicada à sua prática profissional;
- V. Elaborar informes técnico-científicos sobre Acupuntura aplicada à sua prática profissional.

§ 1º Os profissionais detentores da Competência Restrita em Acupuntura exercerão profissionalmente a Acupuntura nos consultórios ou clínicas de sua prática profissional principal.

§ 2º Aos profissionais detentores da Competência Restrita em Acupuntura que receberam o título de “Acupuntor” por força dos artigos 17º e 18º desta Lei será facultado exercer profissionalmente a Acupuntura em consultórios ou clínicas de Acupuntura, que poderão administrar.

Art. 11º São atribuições do profissional detentor da Competência Primária em Acupuntura:

- I. Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas específicos da Acupuntura;
- II. Atuar na prevenção e na promoção da saúde mediante ações básicas da Acupuntura, limitadas segundo seu treinamento de capacitação.

### Capítulo 3 Da Fiscalização do Exercício Profissional

Art. 12º Os profissionais Médicos designados “Acupunturistas” ou que recebam o título de “Acupuntor” serão fiscalizados no exercício profissional da Acupuntura pelos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

Art. 13º Os Profissionais de Saúde que recebam o título de “Acupuntor” serão fiscalizados no exercício profissional da Acupuntura pelos seus respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 14º Os profissionais denominados “Acupunturistas” por força das alíneas “A” e “C” do artigo 3º desta Lei serão fiscalizados no seu exercício profissional pelo órgão regional da administração pública responsável pela Vigilância Sanitária.

Art. 15º Os profissionais que receberem o título de “Acupuntor” por força dos artigos 17º e 18º desta Lei serão fiscalizados no seu exercício profissional pelo órgão regional da administração pública responsável pela Vigilância Sanitária.

#### Capítulo 4 Disposições Transitórias

Art. 16º Caberá ao Conselho Federal de Medicina estabelecer o critério segundo o qual serão conferidos os títulos de “Acupunturista” ou de “Acupuntor” aos profissionais Médicos que estejam comprovadamente exercendo a prática profissional da Acupuntura até a data da promulgação desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Federal Medicina terá o prazo de um ano a partir da data da promulgação desta Lei para conferir os títulos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 17º Os portadores de diploma de nível médio em Acupuntura reconhecidos por uma Secretaria Estadual de Educação emitidos até a data da promulgação desta Lei receberão o título de “Acupuntor”.

Art. 18º Os profissionais que estejam comprovadamente exercendo a prática profissional da Acupuntura até a data da promulgação desta Lei receberão o título de “Acupuntor”, desde que requeiram seu registro no órgão regional da administração pública responsável pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Os profissionais citados no *caput* deste artigo terão o prazo de um ano a partir da data de promulgação desta Lei para protocolarem o requerimento do seu registro de “Acupuntor” no órgão regional da administração pública responsável pela Vigilância Sanitária.

Art. 19º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 20º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei segue os principais parâmetros internacionais sobre a prática da Acupuntura no mundo e se norteia nas orientações da Organização Mundial de Saúde. De acordo com a O.M.S., todas as nações-membro devem “implementar medidas para a regulamentação e a fiscalização dos métodos da acupuntura” (Resolução *WHA44.34*) e estabelecer critérios sólidos para a formação e avaliação dos praticantes. No Documento *Guidelines on Basic Training and Safety in Acupuncture*, elaborado por mais de cinquenta especialistas e direcionado as nações onde não há Legislação Nacional sobre a Acupuntura, a O.M.S. prescreve a criação de uma regulamentação abrangente, não exclusivista, que defina níveis de competência segundo a formação específica de cada categoria profissional. Assim, haverá garantias quanto ao uso racional e seguro da Acupuntura.

É fundamental saber que a Acupuntura é regulamentada em mais de 50 países como uma prática pertinente a todos os profissionais que lidam com a saúde. Destaca-se, também, que existem cursos superiores de Graduação em Acupuntura, com a formação independente da medicina e com currículo próprio, em países como a China, Japão, EUA, Canadá, Inglaterra, Austrália e Chile. Somente na Arábia Saudita e na Áustria, o exercício da Acupuntura é restrito a médicos, em todas as demais nações do mundo esta prática é multiprofissional.

Atualmente, existem cerca de 30.000 praticantes de Acupuntura no Brasil, dos quais mais da metade não possuem formação adequada e trabalham de forma individual, sem fiscalização ou critérios. Há, também, milhares de profissionais de saúde de nível superior e centenas de médicos que exercem a Acupuntura. Neste sentido, faz-se imprescindível disciplinar o exercício profissional. Para tal, é necessário definir as competências e atribuições de cada profissional em relação à prática da Acupuntura.

Este Projeto, conforme orienta a O.M.S., estabelece três níveis de competência: Plena, Restrita e Primária. A Competência Plena é designada aos médicos e aos portadores de diploma de graduação em Acupuntura; a Competência Restrita é definida aos profissionais de saúde; e a Competência Primária é voltada aos agentes comunitários de saúde. Deste modo, caberá aos médicos e aos graduados em Acupuntura o exercício completo desta prática, enquanto aos profissionais de saúde, competirão as atribuições do uso específico na área em que atua este profissional.

No tocante à atribuição primária, a O.M.S. considera favorável a existência de agentes de saúde para aplicar procedimentos básicos da Acupuntura na rede pública, a fim de aumentar a demanda de pacientes atendidos e desonerar os custos orçamentários. Em relação este Projeto, tais profissionais atuarão exclusivamente no SUS, conforme como determina a Lei 10.507 de 2002 de autoria do Ministro da Saúde José Serra.

Cabe ressaltar, que no Brasil sete Conselhos já normatizaram a Acupuntura para seus profissionais, dos quais quatro reconhecem como Especialidade (Medicina, Fisioterapia, Enfermagem e Farmácia) e três como um recurso complementar (Biomedicina, Psicologia e Fonoaudiologia). Deve-se explicar, ainda, que houve ações judiciais contra cinco destes Conselhos por parte de entidades médicas, com o objetivo de atribuir esta prática exclusivamente a medicina. A Justiça Federal, entretanto, entendeu que não existem razões, nem quanto à competência, nem quanto à formação, que impeça os demais profissionais de saúde de exercerem a Acupuntura, e determinou em última instância, o direito de exercício aos fisioterapeutas, enfermeiros, biomédicos, psicólogos e fonoaudiólogos, além dos médicos.

Por fim, devemos elucidar que a Acupuntura é uma terapêutica originária da China, com mais de 3.000 mil anos de existência, e que visa a atuar no equilíbrio e na restauração da

saúde através da inserção de pequenas agulhas em pontos localizados na superfície da pele. Atua também com a utilização de técnicas adjuntas como a laser-acupuntura, eletro-acupuntura, moxabustão, ventosas e massagem. Hoje existem inúmeros estudos científicos sobre a Acupuntura e a sua eficácia já é comprovada em mais de 87 doenças diferentes.

Em conformidade, então, com as orientações da Organização Mundial de Saúde e atento aos caminhos trilhados por outras nações, apresentamos um Projeto de Lei sólido que disciplina e assegura o direito do exercício de todos os profissionais que exercem a Acupuntura no país e, ao mesmo tempo, viabilize as condições necessárias para o uso correto e seguro desta prática.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2003.

Chico Alencar  
Deputado Federal, PT/RJ

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 10.507, DE 10 DE JULHO DE 2002**

Cria a Profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a profissão de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A profissão de Agente Comunitário de Saúde caracteriza-se pelo exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Saúde;

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Os que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, na forma do art. 2º, ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II deste artigo, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular dos Agentes mencionados no § 1º.

Art. 4º O Agente Comunitário de Saúde prestará os seus serviços ao gestor local do SUS, mediante vínculo direto ou indireto.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Saúde a regulamentação dos serviços de que trata o **caput**.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica ao trabalho voluntário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Barjas Negri*

*Paulo Jobim Filho*

*Guilherme Gomes Dias*

**FIM DO DOCUMENTO**